



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO  
PROCESSO nº: E-03/100.006/99  
INTERESSADO: ANDREIA SANTIAGO PEREIRA

**PARECER CEE Nº 048 / 99 (N)**

Autoriza a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino de 2º Grau, ou de Ensino Médio, para fim de prosseguimento de estudos, no caso que especifica.

**HISTÓRICO**

**Andreia Santiago Pereira**, portadora da Carteira de Identidade nº 10.806.820-6, IFP, traz a consideração deste Conselho a terminalidade de seus estudos de 2º Grau, feitos no Colégio 1º de Maio, neste Município, tendo em vista haver concluído a 3º série, sem cumprimento do estágio supervisionado.

A interessada apresenta Histórico Escolar expedido pelo Colégio, onde se comprova que **Andreia Santiago Pereira** cumpriu 2.910 h/a em três séries, do Curso Técnico de Edificações.

Apresenta, ainda, documento da Universidade Castelo Branco onde a requerente solicita reserva de vaga, até o dia 08/01/99, prazo em que deve comprovar a conclusão do Ensino Médio, sob pena de perda da vaga.

A situação de **Andreia Santiago Pereira** é tão-somente uma amostra de inúmeros casos de alunos que concluem os estudos relativos às disciplinas da Base Nacional Comum, com no mínimo 2.400 h, total da carga horária exigida pela nova LDB para o Ensino Médio, sem a respectiva conclusão das disciplinas de formação técnica, ou do estágio supervisionado.

Este Conselho já examinou a matéria através de vários Pareceres, entre os quais citamos os de nºs 530/86, 325/87, 44/89, 175/89, 30/91, 306/92, 21/97, que consideraram que os estudos desenvolvidos davam direito a prosseguimento de estudos, tendo em vista haverem os estudantes cursado as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum e cumprido um total de carga horária igual ou superior a 2.400 h/a.

Processo nº 03/100.006/99

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de um caso de estudante que, concluindo o 2º Grau técnico, não cumpriu o estágio supervisionado. Nos casos anteriores, o Conselho foi uniforme no sentido de assegurar a esses estudantes o direito de prosseguimento de estudos através do ingresso em cursos superiores.

Em face do exposto, considerando o espírito e filosofia da Lei nº 9.394/96, que valoriza, à sobeja, o aproveitamento de estudos concluídos com êxito e a competência, propomos sejam autorizadas as escolas que oferecem curso técnico a emitir certificados de conclusão de 2º Grau ou de Ensino Médio aos alunos que cursaram com êxito as disciplinas constantes do currículo, em no mínimo três séries, faltando-lhes, para emissão do diploma de Técnico, a comprovação de realização de estágio, e que necessitam da certificação para prosseguimento de estudos.

O presente Parecer constitui norma para casos assemelhados ao da requerente.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1999.

Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio - Presidente  
João Pessoa de Albuquerque - Relator  
Eber Mancen Guedes  
Nilda Teves ad hoc

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.463/97, OFÍCIO Nº 96/98, E-03/100.256/98 e  
E-03/100.254/98

INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE TRÊS RIOS, BOM JESUS DO ITABAPOANA,  
CABO FRIO E ITAPERUNA.

**PARECER CEE Nº 070 / 99 (N)**

Toma ciência da opção por Sistema Educacional próprio pelos Municípios de Três Rios, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Itaperuna e estabelece os procedimentos a serem adotados pelo Sistema Estadual de Educação quando o Município comunicar a sua opção.

**HISTÓRICO**

O Conselho Municipal de Educação de Três Rios e as Secretarias Municipais de Educação de Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio e Itaperuna comunicam a este Colegiado a opção pela constituição de sistema educacional próprio de acordo com os artigos 11 e 18 da Lei 9.394/96 e com o Parecer nº 119/98 deste Conselho.

Muito antes da vigência da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já o Estado do Rio de Janeiro praticava a descentralização da educação delegando competências na educação aos municípios que o desejassem.

Em 30/01/96, a Deliberação nº 216/96 - CEE/RJ estabeleceu as normas para a delegação de competências aos municípios.

Em 23/12/96, a LDBEN estabeleceu as competências dos municípios em seus artigos nºs 11 e 18.

Após o início da vigência da Lei 9.394/96, muitos questionamentos surgiram quanto à prática das competências delegadas e as previstas na Lei. Para esclarecer esta questão, este Colegiado aprovou parecer da lavra do ilustre Conselheiro João Pessoa, que tomou o número 119/98 (N), publicado em 26/5/98, estabelecendo que as competências delegadas e não previstas na Lei 9.394/96 devem cessar quando da opção pelo município em constituir Sistema Educacional próprio ou em 23/12/99, o que ocorrer primeiro.

Processo nº E-03/3.100.463/97

Outra questão freqüentemente levantada é quanto ao vínculo da Educação Infantil da rede privada. Se não há dúvidas quanto ao vínculo jurisdicional da instituição especializada em Educação Infantil, o mesmo não acontece quanto à etapa de Educação Infantil oferecida por Instituição privada que ofereça outras etapas da Educação Básica.

Outras dúvidas ainda persistem quanto aos procedimentos a serem adotados pelos diferentes órgãos do Sistema.

Esperamos que as normas estabelecidas neste Parecer contribuam para dirimir as dúvidas existentes.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme exposto no Histórico deste Parecer, considero instituídos os seguintes Sistemas Municipais de Educação:

- Três Rios, em 09/02/97, data de protocolização no CEE/RJ;
- Bom Jesus do Itabapoana, em 22/4/98, data de publicação do Decreto Municipal 359/98, que criou o Sistema Municipal de Educação;
- Cabo Frio, em 28/7/98, data de protocolização no CEE/RJ;
- Itaperuna, em 28/7/98, data de protocolização no CEE/RJ.

A partir da publicação deste Parecer, cessam as competências porventura, delegadas anteriormente aos Municípios de Três Rios, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio e Itaperuna que não constem dos artigos 11 e 18 da Lei 9.394/96.

À medida que os municípios, em atendimento ao Parecer CEE nº 119/98, informem a opção pela constituição de sistema próprio, devem ser tomadas as seguintes providências pelos órgãos próprios municipais e estaduais envolvidos:

1. Estabelecer como data de início de funcionamento do Sistema Estadual de Educação a informada pelo Sistema Municipal ou, na falta desta informação, a data de protocolização do ofício no Conselho Estadual de Educação;
2. Considerar cessadas as competências porventura delegadas e não previstas nos Artigos 11 e 18 da Lei 9.394/96;
3. Considerar que o Município assume todas as competências previstas no Art. 11 combinado com o Art. 18 da Lei 9.394/96;
4. Considerar que as instituições privadas que atuam exclusivamente com Educação Infantil ficam integralmente sob a jurisdição educacional do Município.
5. Considerar que a etapa de Educação Infantil de instituição privada que também atue com Ensino Fundamental e/ou Médio fica sob a jurisdição educacional do Município para autorização de funcionamento, caso não a tenha, e supervisão, respeitada a legislação estadual que rege a matéria, especialmente a Deliberação 231/96 - CEE/RJ ou outro instrumento que venha substituí-la;

Proc. E-03/100.463/97

6. Informar à COIE qualquer comunicação de opção por sistema municipal de educação, após sua protocolização no CEE/RJ, para as devidas providências;
7. A partir de 31 de dezembro de 1999, considerar cessada toda competência delegada por este Conselho para Município que não faça opção para constituir Sistema Educacional próprio.

A COIE, ou órgão que venha a sucedê-lo, deverá tomar todas as providências, dentro de suas competências decorrentes deste Parecer Normativo.

Frisamos que, conforme consta do Parecer CEE nº 435/97, a opção de Município relativa ao art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96, deve revestir-se de formalidade e de publicidade, como condições indispensáveis para que seja tida como legal”, o que significa que o sistema municipal de ensino deve ter respaldo na respectiva lei orgânica, ou outra lei municipal específica, segundo apontam o Parecer CNE/CEB nº 01/97 e o Parecer CEE nº 119/98 (N).

Destacamos, ainda, que além da legislação é necessário que o município disponha de órgão normativo, órgão executivo, sede própria e quadro de supervisores para caracterizar a existência de sistema.

Os Municípios que optarem por constituir Sistema Educacional próprio deverão, no mais curto prazo, comunicar sua decisão ao CEE/RJ para evitar duplicidade jurisdicional. Sugere-se que a comunicação seja acompanhada de informação sobre o tamanho da rede municipal, existência de órgão normativo, legislação educacional do Município e existência de quadro de supervisores.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de março de 1999.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente e Relator  
Eber Mancen Guedes  
Francisca Jeanice Moreira Pretzel  
Marcos Souza da Costa Franco  
Paulo Kobler Pinto Lopes Sampaio

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado, por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de março de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.055/99

INTERESSADO: SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE SÃO GONÇALO

**PARECER CEE Nº 098 / 99 (N)**

Esclarece acerca de reorganização curricular de Cursos autorizados.

**HISTÓRICO**

**O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE SÃO GONÇALO - SINEPE/S.G.**, solicitou “pronunciamento acerca da obrigatoriedade, ou não, de as instituições de ensino se dirigirem ao órgão próprio do sistema para obter Autorização para Funcionamento de Cursos já autorizados e organizados sob a égide das Leis nºs 5.692/71 e 7.044/82”.

**VOTO DO RELATOR**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao desvincular o Ensino Médio da Educação Profissional, obriga os estabelecimentos de ensino a uma reorganização curricular, que “passa a ser própria e independente”, conforme determinado no Decreto nº 2.208/97 e fartamente explicitado no Parecer nº 17/97 - CEB/CNE.

Repetindo o Decreto, diz o Parecer as formas como pode ser oferecida a Educação Profissional, mediante Cursos Técnicos - concomitante ao Ensino Médio ou seqüencial a este. E, mais adiante, o mesmo Parecer observa que “a desvinculação entre o ensino médio e o ensino técnico possibilita uma flexibilização e significativa ampliação das oportunidades de educação profissional no nível do ensino médio”, destacando que “se trata de uma alteração estrutural” dos cursos e trazendo ao longo do seu texto valiosas considerações a respeito, o que recomenda ou, até mesmo, torna obrigatória sua leitura.

A dúvida que vem assaltando a todos que militam em Educação, e na ausência até então de um pronunciamento específico deste Conselho, refere-se ao amparo legal das instituições de ensino para continuarem a oferecer os cursos técnicos para os quais já obtiveram Ato Autorizativo, antes vinculados ao Ensino de 2º Grau, na forma da Lei nº 5.692/71. Ocorre que o ato de Autorização para Funcionamento explicitava: “Autorização para Funcionamento de Curso de 2º Grau com a Habilitação Profissional de ...”, ficando, assim, a escola autorizada a ministrar as disciplinas do núcleo comum e as específicas da habilitação profissional. Ou, ainda, após o advento da Lei nº 7.044/82, o ato de Autorização para

Funcionamento podia referir-se apenas ao Ensino de 2º Grau , sem habilitação profissional, para o então chamado Curso de 2º Grau de Formação Geral.

Processo nº E-03/100.055/99

Este Conselho vem normatizando as alterações da Lei, conforme esta mesma prevê, de forma progressiva. Num primeiro momento, com a Deliberação nº 221/97 orientou para a adoção da nova nomenclatura dos cursos. Então, dentre os vários níveis de ensino, a escola autorizada a funcionar com Ensino de 1º Grau está automaticamente autorizada a oferecer Ensino Fundamental, ou aquela que recebeu autorização para ministrar Ensino Supletivo pode continuar a oferecê-lo sob a denominação de Educação de Jovens e Adultos, cujo currículo deverá estar devidamente adequado às normas dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino.

Desta forma, há de se entender que um estabelecimento de ensino que detinha Autorização para Funcionamento de Curso de 2º Grau, vinculado à habilitação profissional, está autorizado a continuar ministrando tais cursos sob a nova denominação - Ensino Médio e Educação Profissional, especificada(s) a(s) habilitação(ões) e as formas de oferta - concomitante ao Ensino Médio e/ou seqüencial a este (esta na modalidade também denominada pós-médio), independentemente de outro ato autorizativo, considerando tratar-se apenas de reorganização curricular, esta sim indispensável e improrrogável, baseado no já citado Parecer nº 17/97, na Resolução nº 03/98 - CEB/CNE, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio e, ainda, na Portaria MEC nº 646/97, que mantém os currículos mínimos das habilitações profissionais fixados pelo Parecer CFE nº 45/72 e seus anexos, observadas as normas deste Conselho.

Este é o parecer, instituído de forma normativa para o Sistema Estadual de Ensino.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1999.

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO** - Presidente e Relator

**ARAPUAN MOTTA** - ad hoc

**CELSO NISKIER** - ad hoc

**EBER MANCEN GUEDES**

**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL**

**MARCOS SOUZA DA COSTA FRANCO**

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO**

**VALDIR VILELA** - ad hoc

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de abril de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR  
PROCESSO Nº: 03/100.059/99  
INTERESSADO: HELOISA MARIA MONTEIRO HUGUENIN DE CARVALHO

**PARECER CEE Nº 138 / 99 (N)**

Autoriza **HELOISA MARIA MONTEIRO HUGUENIN DE CARVALHO** a lecionar nas classes iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

A Senhora **Heloisa Maria Monteiro Huguenin de Carvalho**, portadora da Carteira de Identidade nº 05055322-1 - IFP, concluinte do Curso de Pedagogia - habilitação em Administração Escolar e em Magistério das Disciplinas Pedagógicas, Registro MEC LP nº 3.550, solicita a este Conselho autorização para lecionar nas classes iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série) na rede municipal de São Gonçalo, para o qual prestou concurso público.

Informa a requerente ter exercido regência de classe no período de 1980 a 1985 em turmas de Curso de Formação de Professores (disciplina Didática) e, no período de 1986 a 1989, em turmas de 1ª, 2ª e 3ª séries do antigo 1º Grau, comprovando mediante Declaração da Sociedade Educacional Califórnia, situada no Município de São Gonçalo. Juntou, ainda, ao processo cópia do Histórico Escolar do Curso de Pedagogia nas duas habilitações supracitadas, emitido pela Universidade Salgado de Oliveira.

O amparo legal para sua solicitação, a requerente buscou no Parecer nº 733/85 deste Conselho, cuja cópia trouxe ao processo. O citado Parecer, respondendo a consulta formulada pela extinta Divisão de Apoio Técnico - DAT, da Secretaria de Estado de Educação, ratifica os Pareceres nºs 222/85, 223/85 e 288/85 e reconhece o direito de *“licenciados em Pedagogia exercerem o magistério nas séries iniciais do ensino de 1º Grau”*, acrescentando que *“nada impede a DAT de expedir o registro de professor, em nível regional, a licenciados em Pedagogia - com Habilitação em Magistério - que o requeiram para lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º Grau ...”*



## VOTO DO RELATOR

No âmbito da legislação federal e já na vigência da Lei nº 9.394/96, acerca da matéria têm-se os Pareceres nºs 08/98 e 10/98, ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. No primeiro, a CEB/CNE responde que “*Licenciado em Pedagogia atende aos requisitos para exercer o Magistério das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental*”, no caso também “*aprovado no Concurso Público para provimento de cargos na Carreira de Magistério Público do Distrito Federal...*”. No segundo Parecer, lê-se “*que a CEB concluiu que não deve o Conselho Nacional de Educação manifestar-se sobre o assunto, visto tratar-se de competência dos sistemas estaduais de ensino*” (grifamos).

Considerando a análise técnica do processo, a cargo da Assessora professora Maria Lúcia Ribeiro Rodrigues, este Conselheiro observa que a Lei nº 9.394/96 é clara em seu art. 62:

“Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

Considerando-se, portanto, o texto da Lei e os Pareceres CNE supracitados, especialmente o que conclui ser competência dos sistemas estaduais de ensino a manifestação sobre o assunto, sou de parecer favorável a que a requerente **Heloisa Maria Monteiro Huguenin de Carvalho** seja autorizada a lecionar nas classes iniciais do Ensino Fundamental.

Outrossim, fica estabelecida como norma que, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a conclusão do Curso de Pedagogia, em qualquer habilitação, é condição suficiente para o exercício do magistério nas classes iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série).

Este é o nosso parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1999.

João Marinônio Aveiro Carneiro - Presidente  
Celso Niskier - Relator  
Amerisa Maria Rezende de Campos  
Roberto Guimarães Boclin

Proc. E-03/100.059/99

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de junho de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR**

**PARECER CEE Nº 139 / 99 (N)**

Define normas para implantação de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Na escola, hoje, a principal meta deve ser levar o aluno a **aprender a aprender**, a aprender a pensar, o que significa olhar o mundo com visão crítica, aberta e preparada para todas as oportunidades que a vida oferece. A essência do bom funcionamento de uma escola é o respeito à liberdade e à dignidade de todos aqueles que constituem a sua comunidade.

Para viver neste mundo altamente competitivo e pouco solidário, o jovem deve ser autônomo, indagador, participativo, e ter uma visão global do conhecimento e da necessidade de caminhar para a auto-formação.

A chegada do Terceiro Milênio traz novos desafios para todos os setores da sociedade, e as escolas precisam ficar atentas às modificações que o novo tempo exigirá. Aqui se incluem a determinação e a ousadia dos paradigmas que certamente estarão presentes no próximo século. Entretanto, ao estimular a ousadia e a determinação, o educador deve ter presente, na sua prática educativa, a solidariedade, a justiça, a ética e a lealdade, importantes no despertar para a cidadania. A escola não pode pensar o aluno como um número, e sim como uma pessoa com todos os problemas e questionamentos do ser humano.

Ao integrar a mais alta tecnologia, não pode a escola se esquecer de que, mesmo no mais alto contexto tecnológico, o professor é insubstituível, na medida em que não é um mero transmissor de conhecimentos, mas aquele leva o aluno a se instrumentalizar e poder conviver com as novas tecnologias e a entender que educação é um processo permanente, que acompanha o homem durante toda sua vida.

O professor, hoje, deve ser aquele que conhece o passado, que vive a atualidade e que persegue o novo, certo de que ele se chama futuro. Os assuntos, em nossos dias, estão tão integrados que a interdisciplinaridade é um fato natural.

As dificuldades que o professor enfrenta são enormes. Isto, contudo, não nos impede de caminhar, de construir uma nova escola, mais ativa, mais criativa e mais idealista.

Este Parecer Normativo, que busca atender a uma exigência da realidade do nosso Estado, procura definir diretrizes e normas que estimulem vocações para o magistério e, também, servir de alerta para a necessidade imediata de uma reflexão sobre a carreira e a vida do professor.

No contexto do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, é notória a falta de professores habilitados, principalmente nas disciplinas de biologia, Matemática, Física, Química, Inglês, Educação Artística e Geografia. Os concursos realizados não têm preenchido as vagas necessárias para o atendimento à demanda de professores nestas áreas.

O Conselho Nacional de Educação, em 26 de junho de 1997, editou, em boa hora, a Resolução nº 02/97, que dispôs sobre “Programas Especiais de Formação Pedagógica” destinados à “formação de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, médio e da educação profissional em nível médio”. Dirigem-se tais programas a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados com a habilitação pretendida e que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligados a essa habilitação, e destinam-se à suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Aponta ainda a referida Resolução para o fato de que a organização curricular dos cursos previstos nos Programas Especiais supramencionados, deve “assegurar uma tratamento amplo e incentivar a integração de conhecimentos e habilidades necessários à formação de professores”. Deve, ainda, respeitar uma estruturação articulada nos seguintes núcleos:

**NÚCLEO CONTEXTUAL**, visando à compreensão do processo de ensino-aprendizagem referido à prática da escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

**NÚCLEO ESTRUTURAL**, abordando conteúdos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino-aprendizagem.

**NÚCLEO INTEGRADOR**, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vista ao planejamento e reorganização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, por meio de projetos multidisciplinares, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

De acordo, ainda, com o que dispõe a Resolução CNE nº 02/97, os cursos se desenvolverão em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, tendo esta última uma carga horária mínima de 300 horas.

A parte teórica do programa pode ainda, segundo a referida Resolução, ser oferecida com a utilização de metodologia semipresencial, na modalidade de ensino a distância. Para tanto, exigir-se-á o credenciamento prévio da instituição de ensino superior que ministrar os cursos, pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto Federal 2.494/98.

## **VOTO DO RELATOR**

Com base no trabalho da Comissão Especial constituída pelo Conselho Estadual de Educação, presidida pela Conselheira Myrthes Wenzel e composta pelos Conselheiros João Pessoa de Albuquerque e João Marinônio Aveiro Carneiro, e, ainda, considerando-se a carência de professores para ministrar disciplinas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio em nosso Estado e a necessidade emergencial de atender à esta demanda, somos de parecer favorável a que:

1. A Secretaria de Estado de Educação possa implantar um programa especial de monitoria na rede pública estadual, para que alunos dos cursos de Licenciatura nas disciplinas de Biologia, Matemática, Física, Química, Inglês, Educação Artística e Geografia realizem seus estágios supervisionados produtivos nas escolas estaduais, com aproveitamento dos créditos de acordo com os regimentos das instituições públicas ou particulares a que pertencem e que venham a aderir ao programa;
2. Profissionais com diploma de ensino superior, matriculados em programas especiais de formação pedagógica, possam ser admitidos como professores nas disciplinas afins de sua habilitação, em escolas públicas estaduais com reconhecida carência de professores habilitados, nos termos da Resolução CNE 02/97, admitindo-se que a necessária preparação e complementação didático-pedagógica se realize de forma concomitante com a prática de ensino, desde que supervisionada pela instituição de ensino superior que ministra o programa;
3. A metodologia de ensino a distância posse ser utilizada, em programas semipresenciais, para ministrar a parte teórica dos programas especiais de formação pedagógica, obedecidos os critérios de credenciamento de instituições de ensino superior referidos no Art.80 da Lei 9.394/96 e no Decreto Federal 2.494/98;
4. A Comissão Especial do Conselho Estadual de Educação, instituída pelo Exmo. Sr. Secretário, Prof. Dr. Hésio Cordeiro, presidida pela Ilustre Conselheira, Prof<sup>a</sup>. Myrthes Wenzel, e composta ainda pelos Ilustres Conselheiros João Pessoa de Albuquerque e João Marinônio Aveiro Carneiro encarregue-se de acompanhar a execução dos programas especiais de formação pedagógica criados no Estado, podendo ainda propor outras medidas a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Educação, após aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação;
5. O presente parecer normativo tenha validade de 2 (dois) anos, a partir da data da sua publicação.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Superior acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1999.

**MYRTHES DE LUCA WENZEL** – Presidente da Comissão Especial

**JOÃO MARINÔNIO AVEIRO CARNEIRO** – Membro da Comissão Especial

**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE** – Membro da Comissão Especial

**CELSO NISKIER** – Presidente (em exercício) da Câmara de Ensino Superior e Relator

**ANTONIO CELSO ALVES PEREIRA**

**ARAPUAN MEDEIROS DA MOTTA**

**ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado, com abstenção de voto do Conselheiro José Ruben Ceballos e com voto contrário dos Conselheiros Eber Mancen Guedes, Francisca Jeanice Moreira Pretzel, Roberto Guimarães Boclin e Ronaldo Pimenta de Carvalho.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de junho de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (PORTARIA CEE Nº 007/98)  
PROCESSO Nº: E-03/100.373/98  
INTERESSADO: COLÉGIO ANGLO-AMERICANO

**PARECER CEE Nº 180 / 99**

Credencia o **Colégio Anglo-Americano**, através do seu Centro Internacional de Estudos Regulares (CIER), sediado no Município do Rio de Janeiro, para oferta de cursos sob a forma de Educação a Distância, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Anglo-Americano Escolas Integradas Ltda., entidade mantenedora do **Colégio Anglo-Americano**, com sede na Rua General Severiano, 159, nesta cidade, vem, na forma da lei, requerer seu credenciamento nos termos da Deliberação CEE nº 232/98, para dar continuidade à oferta de seus cursos de Educação Básica a Distância que ministra, desde 1981, por seu Centro Internacional de Estudos Regulares - CIER.

Para tanto, o requerente anexa ao processo os seguintes documentos, nos termos exigidos pela supracitada Deliberação:

- Atos constitutivos da instituição;
- Comprovantes de regularidade fiscal e parafiscal
- Comprovantes de capacidade patrimonial e financeira
- Projeto detalhado dos cursos

**2. Da Instituição**

O Colégio Anglo-Americano, hoje com oitenta anos de existência, foi fundado com a finalidade principal de atender às colônias inglesa e americana radicadas no Brasil. Gradativamente, foi perdendo seu traço estrangeiro para adquirir caráter integralmente brasileiro, constituindo unidades escolares no Brasil e Américas do Norte e do Sul, da Educação Infantil ao Ensino Superior.

Processo nº E-03/100.373/99

No decorrer dos anos vieram juntar-se à Unidade Botafogo, no Rio de Janeiro, as duas unidades da Barra da Tijuca. Em nível nacional, foram criadas as Unidades de Foz do Iguaçu, destinada à comunidade de Itaipu Binacional, Angra dos Reis, atendendo aos Estaleiros Reunidos Verolme, e Barcarena, no Pará, destinada a atender a ALBRAS, maior pólo de alumínio do Brasil.

Na Década de 90, juntam-se ao complexo educacional Anglo-Americano os Colégios do Paraguai, Argentina e Estados Unidos da América, em Miami.

Atendendo ao terceiro grau, funcionam, desde a década de 70, as Faculdades Integradas Anglo-Americano que oferecem os cursos de pedagogia, Secretária Executiva, Ciências Contábeis, Informática e Administração de Empresas, com enfoque em Comércio Exterior.

Com o Brasil firmando-se, cada vez mais, no cenário mundial como país exportador de mão-de-obra, surge uma nova demanda educacional advinda da transferência de famílias brasileiras para os mais diversos países do mundo. Em 1981, visando, fundamentalmente, a atender as carências dessa nova clientela, é criado o Centro Internacional de Estudos Regulares, o CIER.

Através do CIER, o Colégio Anglo-Americano começa a operar nas Américas, Europa, Ásia e África, levando o ensino regular brasileiro a crianças e jovens em idade escolar que, radicados no exterior, podem iniciar, dar continuidade e/ou concluir sua Educação Básica, sem que a riqueza da vivência num país estrangeiro represente, no retorno ao Brasil, qualquer prejuízo escolar.

Em território nacional, o CIER também vem desenvolvendo suas atividades, beneficiando comunidades que não contam com rede escolar de qualidade nas proximidades de sua cidade de moradia, bem como estudantes que, permanente ou temporariamente, estejam impossibilitados de freqüentar uma escola regular por incapacidade física.

O Colégio Anglo-Americano tem autorização e reconhecimento para os seguintes cursos:

### **2.1. Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental)**

Decreto nº 23.621 de 20/12/1933, publicado no Diário Oficial de 09/01/1934, e nº 48 de 13/05/1993,

### **2.2. Educação Básica (Ensino Médio)**

Decreto nº 11.859 de 10/03/1943, publicado no Diário Oficial de 23/03/1943, e nº AO73ECOE - Parecer nº 927, publicado no Diário Oficial de 28/12/1970.

### **2.3. Ensino Superior**

Decreto nº 83.214, de 28/02/1979, que autoriza os seguintes cursos:

Pedagogia

Letras

Administração de Empresas - Comércio Exterior

Ciência da Computação

Secretariado Executivo



Processo nº E-03/100.373/99

## **2.4. Educação a Distância (CIER)**

Parecer nº 212/81 do Conselho Estadual de Educação e Portaria nº 1.646 - ECDAT de 1º de abril de 1981, expedida pela Divisão de Apoio Técnico do Departamento de Educação do Serviço Público Estadual e fundamentada no Art. 1º da Deliberação CEE nº 47/79 .

## **3. Da Fundamentação Pedagógica do Projeto do CIER**

Através de uma linha pedagógica cognitivista com ênfase no sócio-interacionismo, fundamentada nos conhecimentos teóricos de Piaget, Freinet e Vygostsky, o Centro Internacional de Estudo Regulares utiliza a metodologia auto-instrucional, através de um sistema modular de ensino, onde o aluno tem possibilidades de desenvolver, além de seu potencial cognitivo, seu potencial relacional de autodisciplina, independência, comprometimento e responsabilidade, interagindo com o mundo que o cerca.

### **3.1. Objetivos**

Oferecer programa de Educação Básica, a distância:

- a crianças e jovens de faixa etária escolar que não têm acesso à rede regular de ensino brasileiro, por encontrarem-se residindo no exterior;
- a crianças que residam no Brasil em locais que não possuam rede escolar;
- a estudantes que, por problemas de saúde, estejam comprovadamente impedidos de freqüentar regularmente uma escolar.

### **3.2. Estrutura Curricular**

A grade curricular do CIER está consonante com a estrutura curricular do Colégio Anglo-Americano, que obedece ao disposto no Art. 26 e parágrafos da Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, resguardadas as peculiaridades da modalidade de ensino.

### **3.3. Carga Horário do Curso**

Os cursos ministrados no sistema de ensino a distância caracterizam-se pela flexibilidade de estabelecimento de carga horária. Entretanto, como o CIER ministra ensino regular, seu material auto-instrucional, por série, foi estruturado de modo a ser desenvolvido ao longo de um ano letivo, com base na carga horária disciplinar do Colégio Anglo-Americano.

### **3.4. Material Didático**

O recurso instrucional utilizado pelo CIER é o módulo. Estruturado por objetivos, garante o desenvolvimento do conteúdo programático estabelecido nos planos de curso do Colégio Anglo-Americano.

O material modular é escrito em linguagem adequada à faixa etária, de fácil compreensão e logicidade seqüencial. A cada série escolar correspondem dezesseis módulos por disciplina, sendo quatro por bimestre. Os módulos são acompanhados de um Exercício de Verificação que avalia o conhecimento do aluno sobre os assuntos estudados.

Processo nº E-03/100.373/99

### **3.5. Descrição da Infra-Estrutura**

#### **- Física**

O CIER funciona na Unidade Botafogo do Colégio Anglo-Americano, possibilitando ao aluno freqüentá-lo quando de passagem pelo Rio de Janeiro. O Colégio oferece uma estrutura física composta por:

- Prédio amplo com área livre e arborizada;
- 60 salas de aula;
- 2 bibliotecas informatizadas;
- 2 laboratórios de Informática de última geração;
- Laboratórios de Química, Física e Biologia;
- Auditório;
- Piscinas e quadras polivalentes.

#### **- Didático-Pedagógica**

A organização funcional do CIER é composta por:

- Diretor
- Secretário Escolar
- Coordenadores Pedagógicos
- Monitoria

A Monitoria do CIER é constituída de professores especializados por disciplina, especialmente treinados para atender a distância, através do meio de comunicação que mais convier ao aluno, incluindo-se o potencial da Internet.

### **3.6. Caracterização da Clientela**

A clientela do CIER é constituída por:

- Alunos em idade escolar da Educação Básica, residentes temporários no exterior;
- Alunos em idade escolar de Educação Básica, residentes em locais onde não exista rede de ensino;
- Alunos em idade escolar de Educação Básica, residentes em qualquer localidade, impedidos, comprovadamente, de freqüentar uma escola regular por problemas de saúde física ou emocional;

O atendimento aos alunos é realizado em duas modalidades distintas:

- Individual - Os estudos são realizados em casa, supervisionados pelas próprias famílias e orientados pela Equipe Pedagógica do Rio de Janeiro

- Núcleos Escolares - Parcerias com empresas que transferem um número considerável de funcionários para o exterior. Nesse caso é montado um Núcleo Escolar com a infra-estrutura de uma escola, sob a supervisão de Monitores brasileiros, selecionados por área de estudo para orientarem, no Núcleo, o estudo modular dos alunos, em consonância com a Monitoria do Rio de Janeiro. O Núcleo conta, também, com um Coordenador Pedagógico, responsável pelo seu funcionamento integral e pela relação de parceria com a Empresa contratante. As atividades escolares propostas nos Núcleos obedecem ao cronograma pedagógico desenvolvido nas Unidades Escolares

do Colégio Anglo-Americano, incluindo projetos especiais de cidadania, envolvendo a comunidade local.

Processo nº E-03/100.373/99

### **3.7. Forma de Ingresso do Aluno**

O aluno que ingressa no CIER tem origem nos mais diversos pontos do Brasil e do Exterior. Assim sendo, é submetido, também a distância, a uma sondagem de conhecimentos que, aliada à análise da documentação apresentada, viabilizará a alocação do aluno na série mais adequada.

### **3.8. Avaliação do Rendimento Escolar**

#### *Instrumentos de Avaliação*

O processo de avaliação é efetivado através de Exercícios de Verificação, que são estruturados com o objetivo de avaliar as capacidades de articulação e contextualização de informações, expressão do pensamento crítico e formulação de hipóteses, análise e síntese. Este material é enviado pelo aluno ao CIER-RJ, para correção, atribuindo-se a ele uma nota que irá compor a média bimestral.

#### *Sistemas de Aprovação*

Há para cada disciplina uma média bimestral resultante das notas obtidas nos Exercícios de Verificação de cada quatro módulos. A consolidação das médias bimestrais é realizada no Conselho Classe, que é um órgão consultivo e deliberativo em assuntos didáticos e pedagógicos.

É considerado aprovado, automaticamente, o aluno que obtiver média anual igual ou superior a 7.0 (sete)

É considerado aprovado à série seguinte o aluno que obtiver média final igual ou superior a 6.0 (seis), observando-se o que se segue:

- I.** Serão atribuídas ao aluno quatro médias bimestrais por disciplina;
- II.** A primeira média semestral será igual à média aritmética do primeiro e segundo bimestres. A segunda média semestral será igual à média aritmética entre as médias do terceiro e quarto bimestres;
- III.** A média a anual I corresponderá à média aritmética entre as duas médias semestrais;
- IV.** Se a média anual I for inferior a 7.0 (sete), mas não inferior a 4.0 (quatro) e/ou a segunda média semestral for inferior a 6.0 (seis), o aluno será submetido à prova final;
- V.** O aluno cuja média anual I for inferior a 4.0 (quatro) não terá direito à prova final da disciplina em questão;
- VI.** A média aritmética entre a média anual I e a prova final constituirá a média anual 2, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver esse resultado igual ou superior a 6.0 (seis). Neste caso, a média anual 2 recebe a denominação média final;
- VII.** O aluno que obtiver média anual 2 inferior a 6.0 (seis) e não inferior a 4.0 (quatro), em três disciplinas, será submetido aos estudos necessários para uma

nova verificação de aprendizagem na qual deverá obter média final igual ou superior a 6.0 (seis).

Processo nº E-03/100.373/99

Após cada bimestre, e ao longo do ano letivo, o aluno que alcançar média inferior a 6.0 (seis) será submetido, obrigatoriamente, aos estudos de recuperação paralela que constituirão mais uma nota para a composição da média bimestral. Os estudos de recuperação visam prestar atendimento ao aluno cuja aprendizagem não se realize de maneira satisfatória.

Será admitida a progressão parcial para alunos do segundo segmento do ensino fundamental e para alunos do ensino médio que não obtiverem média anual (1 e/ou 2) ou média final igual a 4.0 (quatro), sendo admitidas duas disciplinas em regime de dependência.

Será exigida adaptação nos casos de transferências do aluno, sempre que houver diferenças entre o currículo anterior e o que será cursado.

### **VOTO DO RELATOR**

Após análise minuciosa da documentação apresentada, complementada em visita pessoal à instituição interessada e, ainda, considerando-se:

- a. A ampla experiência da instituição, que desde 1981 oferece programas sob a forma de Educação a Distância, amparada por autorizações do Poder Público e deste Conselho;
- b. A qualidade do material instrucional apresentado e a consistência da metodologia aplicada pelo CIER;
- c. A idoneidade dos dirigentes da instituição, tradicional estabelecimento de ensino do Município do Rio de Janeiro;
- d. A comprovação da regularidade fiscal e parafiscal, nos termos exigidos pela Deliberação nº 232/98,

somos de parecer favorável a que, nos termos do Art. 10 da Deliberação CEE nº 232/98, seja credenciado por (5 cinco) anos o Colégio Anglo-Americano, através do seu Centro Internacional de Estudos Regulares - CIER, a ministrar programas sob a forma de Educação a Distância, ficando autorizados os seguintes programas:

- Ensino Fundamental regular, para alunos residentes no exterior e para Jovens e Adultos residentes no Brasil;
- Ensino Fundamental regular, para alunos residentes no Brasil, desde que comprovada a situação emergencial (Art.2º da Deliberação CEE nº 232/98);
- Ensino Médio regular, para alunos residentes no exterior e, na modalidade de Jovens e Adultos, para alunos residentes no Brasil.

Este é o nosso parecer.

Processo nº E-03/100.373/99

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação a Distância (Portaria CEE nº 007/98) acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1999.

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO** - Presidente  
**CELSO NISKIER** - Relator  
**EBER MANCEN GUEDES**  
**VALDIR VILELA**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto da Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel e do Conselheiro José Ruben Ceballos.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1999.

**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE**  
Presidente Eventual



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA CEE Nº 007, DE 03/12/98  
PROCESSO Nº: E-03/10.104.939/98  
INTERESSADO: COLÉGIO DE APLICAÇÃO DOM HÉLDER CÂMARA, DA  
UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

**PARECER CEE Nº 182 / 99**

Credencia o Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara - CapDHC, sediado no Município de São Gonçalo/RJ, para oferta de cursos sob a forma de Educação a Distância (EAD), e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

Em documento datado de 30/11/98, autuado a 08/12/98 sob o nº E-03/10.104.939/98, complementado pelo documento nº XXXVIII (com 05 folhas), anexado ao processo, a Magnífica Reitora da Universidade Salgado de Oliveira, Professora MARLENE SALGADO DE OLIVEIRA, requer:

- a) **que o Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara - CapDHC**, unidade educacional experimental da Universidade Salgado de Oliveira, mantida pela Sociedade Educacional Salgado de Oliveira e situada na Rua Lambari, nº 10, no Município de São Gonçalo, **seja credenciado para oferta de cursos sob a forma de Educação a Distância**, na forma do art. 10 da Deliberação CEE nº 232/98;
- b) **que os Programas e Cursos já autorizados** conforme comprovação anexa, que vêm funcionando desde então, **tenham** ratificada sua **autorização**, desta feita com validade por **tempo indeterminado**:
  - 1 Curso de Complementação de Disciplinas Pedagógicas para o exercício do magistério nas séries iniciais (da 1ª a 4ª série) do Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos portadores de diplomas ou certificados de conclusão do ensino médio ou estudos equivalentes, na forma da legislação;

Proc. E-03/10.104.939/98

2 Curso de Formação de Professores, em nível médio, para o exercício do magistério nas séries iniciais (da 1ª a 4ª série) do Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos portadores de certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

c) **Autorização de implantação dos Cursos do Projeto Educação e Cidadania**, de Educação Básica para jovens e adultos.

Esclarece a ilustre requerente que todos os cursos em questão são voltados para a educação de jovens e adultos e se utilizam de metodologias semipresenciais.

— **DA INSTITUIÇÃO (item a do requerimento)**

O Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara, mantido pela Sociedade Educacional Salgado de Oliveira, localiza-se na Rua Lambari, nº 10 (Município de São Gonçalo/RJ) e é campo de aplicação experimental da UNIVERSO - Universidade Salgado de Oliveira, sediada no mesmo endereço, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC), esta última reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.283, de 08/9/93 (DOU de 09/9/93).

O Corpo Técnico-Administrativo do CapDHC constitui-se de:

Diretora: Marlene Salgado de Oliveira, portadora do Registro MEC nº 3.618;

Diretora-Substituta: Suzana de Fátima Piaz Barcelos Salgado de Oliveira, portadora do Registro MEC nº 15.356:

Secretária: Lúcia Helena Ferreira Barbosa Nogueira, portadora do Registro SEE/RJ nº 014/97.

A UNIVERSO - Universidade Salgado de Oliveira, que mantém *campi* em São Gonçalo/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Niterói/RJ e Goiânia/GO, tem o seguinte quadro de dirigentes:

Chanceler: Joaquim de Oliveira;

Reitora: Marlene Salgado de Oliveira;

Pró-Reitora Acadêmica: Jaina dos Santos Mello Ferreira;

Pró-Reitor Administrativo: Wallace Salgado de Oliveira;

Pró-Reitor de Recursos Humanos: Jefferson Salgado de Oliveira;

Pró-Reitor de Planejamento e Finanças: Wellington Salgado de Oliveira;

Pró-Reitora de Extensão: Angela Maria Erthal Tardin;

Pró-Reitora de Integração - Niterói: Neusa dos Santos;

Pró-Reitora de Integração - Campos dos Goytacazes: Maria Sonia Cordeiro Valentin;

Pró-Reitora de Integração - Goiânia: Zilda Levergger Barbosa;

Coordenadora de Pesquisa e Pós-Graduação: Delba Guarini Lemos;

Secretária-Geral: Vânia da Costa Martins;

Subsecretária de Campos dos Goytacazes: Mônica A. de Freitas Almeida;

Subsecretária de Goiânia: Ana Maria Levergger B. de Araújo;

Bibliotecária: Márcia Wenderling Russo.

Proc. E-03/10.104.939/98

### — DOS CURSOS DE EAD AUTORIZADOS ANTERIORMENTE

Sob o título programático **PROJETO EDUCA BRASIL**, a ASOEC - Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, mantenedora da UNIVERSO, teve autorização para ministrar os seguintes cursos de EAD, com diplomação através do Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara, mantido pela Sociedade Educacional Salgado de Oliveira:

Formação de Professores de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º Grau ... Parecer CFE nº 655/90  
 Complementação Pedagógica (Formação Especial) ..... Parecer CFE nº 655/90  
 Estudos Adicionais em História e Geografia ..... Parecer CFE nº 655/90  
 Estudos Adicionais em Ciências ..... Parecer CFE nº 655/90  
 Estudos Adicionais em Pré-Escolar ..... Parecer CFE nº 655/90  
 Estudos Adicionais em :Língua Portuguesa ..... Parecer CFE nº 655/90  
 Estudos Adicionais em Educação Física ..... Parecer CFE nº 468/91

Conforme consta do texto do Parecer CFE nº 655/90, “o projeto objetiva três linhas de capacitação de recursos humanos em nível de 2º Grau:

1. Curso de **Estudos Adicionais**, para habilitar professores de 5ª e 6ª séries do 1º Grau nas áreas de Língua Portuguesa, Ciências, História, Geografia e de Pré-Escolar, e que será destinado a portadores de diplomas de magistério de 1ª a 4ª série do 1º Grau;
2. Curso de **Complementação de Disciplinas Pedagógicas**, para o Magistério nas séries iniciais (1ª a 4ª) do 1º Grau e que se destinará a portadores de diplomas ou certificados de conclusão de curso de 2º Grau;
3. Curso de **Formação de Professores**, em nível de 2º Grau, para exercício do magistério no primeiro grau, destinado a portadores de certificados de conclusão do 1º Grau.

Os cursos indicados nos itens 1 e 2, ou seja, Estudos Adicionais e Complementação, respectivamente, terão a duração mínima de 12 meses, para integralização de um total de 1.200 horas. O Curso de Formação de Professores, indicado no item 3, terá a duração de 25 meses, com uma carga total de 3.790 horas.

A metodologia de ensino semidireto utilizará Guias de Curso, Encontros Pedagógicos mensais, com tutores locais especialmente treinados pela equipe central encarregada do provimento de materiais e do acompanhamento, controle e avaliação de execução do curso.

Os Guias de Curso serão escritos por especialistas, mestres e doutores (...). O processo apresenta extensa justificativa do projeto, mostrando as vantagens para os sistemas de ensino de promoverem a titulação e o aperfeiçoamento dos professores sem afastá-los da sala de aula “a necessidade nacional de busca de alternativas não convencionais para o ensino”, a existência de elevado número de professores não titulados em exercício nas escolas. Tudo isso faz do “Educa Brasil” um projeto que pode contribuir para a melhoria da qualidade do ensino.



Proc. E-03/10.104.939/98

(...) A estrutura administrativa do curso prevê uma **sede central**, “na qual estarão centralizados os serviços de direção, gestão e administração do projeto, e **Centros Associados**, que serão implantados onde se fizerem necessários, providos de um “Sistema de Multimeios” destinado aos atendimentos efetivos da clientela durante todo o período do curso. (...) A avaliação do aluno “será integrada ao processo de aprendizagem e terá um caráter contínuo (...). Os cursos contarão, em sua estrutura administrativa, além da Coordenação e da Equipe Central, com um quadro de supervisores e uma coordenação regional instalada nos chamados Centros Associados, criados segundo as necessidades, como órgãos descentralizados, onde terão exercício tutores, que serão professores no mínimo com licenciatura plena e que, repetindo, serão treinados pela equipe técnica central.

(...) A instituição ASOEC possui experiência em tecnologia de ensino a distância e teve, aprovado pelo **Parecer CFE nº 630/89**, o Projeto Novo Saber, curso oferecido em nível de pós graduação **lato sensu** e que se desenvolveu em quatro Unidades da Federação: Rio de Janeiro, Distrito Federal, Goiás e Maranhão, alcançado 16 municípios, com êxito(...)”.

#### — DOS CURSOS PRETENDIDOS (itens **b** e **c** do requerimento)

No documento XXXVIII, que integra o processo, a requerente esclarece que “a razão do processo está na manutenção do PROJETO EDUCA BRASIL e na criação do PROJETO EDUCAÇÃO E CIDADANIA”, informando que os cursos que vinham sendo oferecidos pelo Projeto “Educa Brasil” foram reunidos no **PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, EM NÍVEL MÉDIO**, sofrendo as seguintes adaptações:

“1 - Curso de Estudos Adicionais para habilitar professores de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental, nas áreas de Língua Portuguesa, Ciências, História e Geografia, **foi suspenso**, segundo interpretação do art. 62 da Lei nº 9.394/96;

2 - Curso de Estudos Adicionais para habilitar professores para o Pré-Escolar, destinado a portadores de diplomas ou certificados de conclusão de curso de magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental (Curso Normal), **atualizou-se para habilitar professores para a Educação Infantil**;

3 - Curso de Complementação de Disciplinas Pedagógicas para o magistério nas séries iniciais (1ª a 4ª) do ensino fundamental e que se destina a portadores de diplomas ou certificados de conclusão de curso de ensino médio, **atualizou-se para habilitar na Formação de Professores para as quatro séries iniciais do ensino fundamental**, destinado à mesma clientela;

4 - Curso de Formação de Professores, em nível médio, para exercício do magistério no ensino fundamental inicial, destinado a portadores de certificado de conclusão do ensino fundamental, **foi atualizado para Curso Normal**.

Esses cursos, cujas grades curriculares encontram-se apensadas (,,,) são oferecidos na sede e/ou nos Centros Associados de Educação para Jovens e Adultos (CEJA, antigos CAS)”.

Proc. E-03/10.104.939/98

Pretende-se que o **PROJETO EDUCA BRASIL** passe a funcionar englobando duas vertentes, da seguinte forma:

**- PROJETO EDUCA BRASIL**

**- 1 - Programa de Educação Continuada para profissionais de Educação em Nível Médio:**

- **Curso de Habilitação de Professores para a Educação Infantil**, com total de 1.200 horas, das quais 720 horas de estudo direto e 480 horas de estudo individual;

- **Curso de Formação de professores do Ensino Fundamental (1º segmento)**, com duração total de 1.790 horas, das quais 1.270 de estudo direto e 520 de estudo individual;

- **Curso Normal**, com o total de 3.670 horas, das quais 1.880 horas de Formação Geral (**965 de estudo direto e 915 de estudo individual**) e 1.790 horas de Formação Especial (1.270 de estudo direto e 520 de estudo individual).

**- 2- Programa “Educação e Cidadania”, de Educação para Jovens e Adultos**

- **Projeto de Ensino Fundamental para Jovens e Adultos**, com carga total de 3.247,2 horas/aula distribuídas em seis fases com duração de 541,2 h/aula cada uma, das quais 39,6 de teleaulas, 92,4 de ensino direto e 409,2 de ensino indireto;

- **Projeto de Ensino Médio para Jovens e Adultos**, com total de 2.280 h/aula distribuídas em três fases com duração de 760 h/aula, das quais 45,6 h/a de teleaulas, 106,4 h/a de ensino direto e 608/h/a de ensino indireto.

O primeiro dos dois programas mencionados acima já nos parece suficientemente explanado, tendo sido detalhadas as alterações operadas no Projeto anteriormente em execução, após o advento da L.F. nº 9.394/96, inclusive mediante desativação dos cursos cuja concepção ia de encontro ao disposto no art. 62 da lei. Quanto ao segundo programa, que é uma inovação, cabem ainda esclarecimentos adicionais, que fazemos em seguida.

O Programa visa oportunizar a Jovens e Adultos o regaste de sua educação básica, através do ensino semipresencial. Pretende propiciar à parcela da população que não teve acesso à escola na idade própria, ou que dela se evadiu, um programa educacional com metodologia específica, incentivando, ao mesmo tempo, uma prática docente na qual o recurso à multimídia seja uma constante.

O funcionamento dos cursos será supervisionado, permanentemente, por uma equipe formada por especialistas, mestres e/ou doutores da instituição, professores orientadores de aprendizagem e contará, também, com a participação suplementar de estagiários dos Cursos de Licenciatura mantidos pela UNIVERSO.

A programação é a do ensino formal, com metodologia e operacionalização específicas, e serão utilizadas telessalas com orientadores de aprendizagem, salas de aula, sala de leitura e laboratórios de informática, química, física e biologia.

Proc. E-03/10.104.939/98

Ao iniciar seu curso, o aluno receberá um Manual de Informações contendo toda a estrutura do projeto e os procedimentos usuais a serem observados. Receberá, também, os módulos instrucionais e a identificação que lhe dará acesso à biblioteca e à videoteca, bem como aos programas de televisão, disquetes e outros materiais utilizados. Os módulos instrucionais apresentam conteúdos significativos e atuais, vinculados ao cotidiano, e trazem exercícios de reforço que encorajam o pensamento crítico.

A conjugação dos momentos presenciais e não presenciais enriquece o processo de aprendizagem, concorrendo para a formação do hábito da investigação autônoma.

A avaliação será contínua e cumulativa, ocorrendo ao longo de todo o processo, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, expressando-se os resultados nas menções "APTO" / "NÃO APTO", sem adoção de outros indicadores, tais como notas numéricas. O aluno será avaliado direta e indiretamente, através de provas, testes e auto-avaliações - instrumentos constantes do material impresso. Ressalvada a promoção automática prevista nas duas primeiras fases do ensino fundamental, será considerado apto, com direito à certificação parcial ou conclusiva, aquele que obtiver o mínimo de 75% de aproveitamento em cada fase.

A duração dos cursos já foi aqui mencionada, cabendo ainda esclarecer que o aluno poderá iniciar seus estudos na fase relativa ao nível de conhecimento que demonstrar após avaliação diagnóstica inicial.

### **VOTO DO RELATOR**

Constata-se que se trata de uma instituição que não se está iniciando na educação de jovens e adultos, tampouco na utilização da metodologia de ensino a distância. Seu histórico já é de tradição nessas áreas de atuação, especialmente no que diz respeito ao uso da metodologia semipresencial.

A UNIVERSO/Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara conta com um corpo docente já especializado na matéria, parcialmente composto de especialistas, mestres e doutores formados no Brasil e no exterior. A Universidade tem participado da maioria dos eventos que focalizam o ensino a distância, quer no país, quer no exterior e, tendo sido escolhida pela Asociación Iberoamerican de Educación Superior a Distância - AI/ESAD - e pela Universidad Nacional de Educación a Distância - UNED/España - para, em parceria com elas, promover o VII Encontro Iberoamericano de Educação a Distância, realizado na Cidade do Rio de Janeiro, de 15 a 17/5/97. Recentemente, foi convidada a participar do próximo Encontro, a realizar-se no Equador.

Em visita feita por este Relator à Instituição, para avaliação dos aspectos mensuráveis constatou-se que a realidade institucional condiz, sobejamente, com a natureza e a extensão dos pleitos submetidos a este Conselho, destacando-se a excelência de todas as etapas de produção do material utilizado nos cursos, tanto quanto a perfeição e pronta disponibilidade do sistema informatizado digitalizado de registro e arquivamento da situação individual de cada aluno e de cada curso ministrado, assim como o alto nível de equipamento e conforto da infra-estrutura física reservada aos cursos, na sede de São Gonçalo.

Proc. E-03/10.104.939/98

O Programa de Educação Continuada para Profissionais de Educação em Nível Médio, com seus três Cursos, é oportuno e vem ao encontro da aspiração do legislador da nova LDBEN, de que a capacitação continuada do educador — e, neste caso, sem afastá-lo do contato cotidiano com seus alunos — seja fator determinante para a elevação do nível de qualidade do ensino, no país.

Oportuno e disponível para qualquer professor, o Programa se apresenta como uma alternativa digna da atenção dos gestores das redes públicas de ensino, bem como dos dirigentes de escolas privadas.

O Programa “Educação e Cidadania”, este sim, uma iniciativa nova da instituição, composto de dois Projetos de Educação de Jovens e Adultos, apresenta-se como uma proposta muito bem estruturada, sob todos os aspectos, e de feliz inspiração.

O Programa visa a absorver jovens e adultos alijados do sistema de ensino — quer em decorrência de práticas excludentes no interior do próprio sistema escolar, quer em virtude de fatores de natureza sócio-econômica, ou ainda por razões impeditivas individuais —, proporcionando-lhes, através de um planejamento cuidadoso, do recurso a uma metodologia flexível e a materiais atuais, variados e adequados ao seu nível de amadurecimento e de interesses, a retomada dos estudos com possibilidade de certificação. Representa, assim, para esse jovem ou adulto, o resgate da credibilidade na educação e a elevação da auto-estima — ambos, fatores indispensáveis para uma integração construtiva do indivíduo no conjunto da sociedade contemporânea, que se marca por crescentes níveis de complexidade e competitividade e exige do trabalhador tanto o conhecimento generalizado como a permanente atualização desse conhecimento, a prática da reflexão crítica, a busca de soluções criativas e a habilidade da interação através do diálogo.

Destaca-se, na execução deste Programa, a feliz conjugação de materiais próprios com a utilização de materiais de produção externa — notadamente vídeos produzidos pelo Telecurso 2000 (Fundação Roberto Marinho) e programas produzidos pela TV Futura, além de programas voltados para os próprios docentes, feitos pela TV Escola.

Voto favoravelmente, recomendando a este Conselho:

- 1 **Credenciar**, na forma do art. 10 da Deliberação CEE nº 232/98, o Colégio de Aplicação Dom Hélder Câmara, vinculado à Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, com sede na Rua Lambari, nº 10, Município de São Gonçalo/RJ, para oferta de cursos sob a forma de Educação a Distância;
- 2 Na forma proposta neste processo, **autorizar a execução do Projeto Educa Brasil**, integrado por:
  - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, EM NÍVEL MÉDIO, composto pelos Cursos:
    - a) de Habilitação de Professores para a Educação Infantil, com duração total de 1.200 horas;
    - b) de Formação de Professores do Ensino Fundamental (1º Segmento), com duração total de 1.790 horas;
    - c) Normal, com duração total de 3.670 horas.

Proc. E-03/10.104.939/98

- PROGRAMA "EDUCAÇÃO E CIDADANIA", DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, composto pelos Projetos:

a) de Ensino Fundamental para Jovens e Adultos, com duração total de 3.247 horas;

b) de Ensino Médio para Jovens e Adultos, com duração total de 2.280 horas.

- 3 **Esclarecer** que a implantação de quaisquer outros cursos com metodologia de EAD não discriminados neste Parecer dependerá de prévio exame e aprovação deste Conselho, na forma da legislação.

Este é o Parecer.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão instituída pela Portaria CEE nº 007, de 03/12/98, acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1999.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente

Eber Mancen Guedes - Relator

Celso Niskier

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto da Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel e do Conselheiro José Ruben Ceballos.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1999.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE  
Presidente Eventual



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

COMISSÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA CEE Nº 007, DE 03/12/98  
PROCESSO Nº: E-03/100.133/98  
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI

**PARECER CEE Nº 183 / 99**

Autoriza o Ensino à Distância do Centro Educacional de Niterói.

## **HISTÓRICO**

Os trabalhos do Centro Educacional de Niterói relativos a ensino à distância, com utilização de módulos instrucionais, começaram a ser examinados em nível de estudo teórico e discussão técnica nos anos 70, pois em 1976 cristalizou-se a primeira etapa operacional através de um contrato firmado com a PETROBRÁS, com o objetivo de desenvolver programas de capacitação de recursos humanos. O CEN ficou incumbido do preparo de material instrucional, sob a forma de módulos instrucionais, utilizado no projeto de formação de pessoal técnico da Empresa.

Logo depois, em 1980, firmou também um convênio com o METRÔ, a Companhia do Metropolitano do Rio para desenvolver dois projetos modulares: Treinamento em Introdução à Manutenção e outro em Eletrônica.

Os projetos desenvolvidos com a PETROBRÁS e METRÔ representaram uma primeira fase das atividades do CEN na área de ensino à distância. Em 1980 o CEN criou um modelo de ensino exclusivo e original de escola apta a praticar um ensino não-formal. O primeiro passo nesse sentido foi dado em 1981 com a aprovação, em nível estadual do chamado Projeto Suplência, o embrião do que é hoje o Projeto de Ensino Individualizado de primeiro grau, com utilização de metodologia semi-indireta e módulos instrucionais. Em seguida, foi aprovado, com a mesma metodologia o Segundo Grau.

Assim sendo, o Programa de Ensino Semi-Indireto do CEN é o pioneiro neste Estado como orgulhosamente cita sempre sua criadora, Professora Myrthes De Luca Wenzel.

Proc. E-03/100.133/98

Tal metodologia de ensino espalhou-se por todo o Estado do Rio. Em 1990, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, reconhecendo a excelência do trabalho realizado pelo CEN, fez com ele uma parceria para atender a populações carentes, ministrando pela mesma metodologia ensino de primeiro e segundo graus.

Em novembro de 1995, por decisão do Ministério da Educação, com a publicação do Parecer 263, foram revogados os Pareceres do extinto Conselho Federal de Educação que autorizavam o CEN a desenvolver em nível nacional programas pedagógicos com utilização da metodologia do ensino a distância.

Ora, o CEN, que se tornou uma casa de ensino modelar no país, sempre muito cuidadosa em estar rigorosamente de acordo com o que ditam as leis, apresenta a este Conselho seu Projeto de Ensino utilizando a metodologia do ensino a distância para assim ficar de acordo com a Deliberação 232/98 deste Conselho.

Sem dúvida, o CEN possui uma infra-estrutura física, didático-pedagógica e tecnológica fantástica.

O processo de ensino-aprendizagem é desenvolvido numa mescla do ensino presencial e da tecnologia denominada Ensino Modularizado ou Ensino através de Módulos. A tecnologia se caracteriza como ensino individualizado, operacionalizado por módulos cujo propósito é permitir a auto-instrução ou estudo autônomo atendendo ao princípio do ritmo de aprendizagem.

O módulo não é apenas um conjunto de informações conteudísticas que o aluno precisa saber. É isto e muito mais. É também um repositório de remissões (um guia) que oferece ao aluno outras possibilidades de caminhos de aprendizagem e amplia a gama informacional expressa no texto escrito, ao indicar o modo de utilização de outros meios instrucionais para atingir os mesmos objetivos. Assim, auxilia o aluno no seu processo de autodidaxia e permite também que, com as indicações de fontes institucionais locais (museus, empresas, centro de documentação, etc.) o aluno procure meios alternativos de aprender os assuntos e conhecer o contexto cultural em que existe. Dessa forma, o aluno não só amplia o seu conhecimento, mas também incorpora hábitos de trabalho autônomo, descobrindo novos modos de adquirir conhecimentos, escolhendo-os e decidindo aqueles aos quais melhor se adapte. Em conseqüência, terá aguçada a sua curiosidade com vista a formular novas indagações que o levarão a novas áreas conteudísticas e a novas formas de obter informação. Através de seu trabalho de estudante, aprende a decidir sobre um modo individualizado de aprender. Nesta busca, o que ele atingirá é a sua formação como estudante, num processo que é permanente.

Atento ao desenvolvimento de novas tecnologias de ensino, o CEN poderá incluir outros meios instrucionais além do módulo. A estrutura proposta permite incorporar ao acervo do núcleo não só uma biblioteca de referência, como também computadores, televisão, videocassete, fax e vídeos. Com isto é possível combinar tecnologias que, dando ensejo a maior disponibilidade de instrumentos para escolha do aluno, torna o processo mais eficaz do ponto de vista da auto-aprendizagem.

O curso é organizado em unidades, cabendo ao aluno vencer todas as seqüências para concluir cada disciplina.

Proc. E-03/100.133/98

A forma de organização proposta permite, também, que o aluno cumpra, concomitantemente, mais de uma disciplina, e isso indica a possibilidade de aceleração de seus estudos em maior ou menor número de meses, dependendo do modo próprio de aprendizagem de cada um.

A duração média do curso está estimada em 1 ano e 6 meses (carga horária total - Ensino Fundamental: 1.966h; Ensino Médio: 2.200h). De acordo, porém, com a flexibilidade imposta pela natureza do curso e pelo tipo da clientela, será ajustada ao nível de conhecimento prévio demonstrado pelo aluno e ao tempo disponível para o estudo.

Nossa experiência no desenvolvimento desse trabalho tem comprovado que muitos cursistas, por se encontrarem há muito tempo afastados da escola, necessitam de acompanhamento mais efetivo. Dessa forma, o projeto prevê uma assistência mais intensa aos cursistas, através de atividades assim concebidas:

- 1- criação de grupos de estudos;
- 2- desenvolvimento de aulas presenciais sobre os conteúdos onde os alunos encontrem maior grau de dificuldade;
- 3- plantão diário de monitoria;
- 4- plantão semanal de atendimento às dúvidas dos cursistas com professores especialistas nas diferentes disciplinas;
- 5- recuperação paralela;
- 6- exposição de vídeos, inclusive de lazer, sempre com aproveitamento pedagógico do tema;
- 7- criação de minibibliotecas para estímulo à leitura;
- 8- palestras e debates sobre temas da atualidade, visando proporcionar a ligação dos assuntos vivenciados com o conteúdo dos módulos instrucionais;
- 9- atividades festivas no núcleo pedagógico, como, por exemplo, a comemoração dos aniversariantes do mês, datas representativas para a empresa etc.

As atividades são desenvolvidas com a participação de todos os alunos, possibilitando-se, dessa forma, a troca de experiências e a realização de atividades de enriquecimento cultural e de discussão social.

O sistema operacional do curso é da responsabilidade da equipe do Núcleo Central instalado na sede do CEN, em Niterói, que dirige, coordena e supervisiona a ação das equipes estaduais e locais e dos Núcleos Pedagógicos instalados nas dependências das instituições clientes.



Proc. E-03/100.133/98

Todos os Núcleos Pedagógicos (em qualquer unidade da Federação) estarão sob a responsabilidade de um professor-monitor, licenciado em nível superior. A esse Núcleo o aluno vai, na medida de suas necessidades, para ser orientado nas suas dúvidas, receber material instrucional e todo o acompanhamento necessário ao desenvolvimento de seus estudos. O acompanhamento pedagógico é também efetuado pelos instrutores, responsáveis pela orientação ao aluno nas disciplinas onde apresente maior grau de dificuldade.

Semanalmente, o professor-monitor encaminhará ao Núcleo Central o registro de freqüência e do desempenho dos cursistas, as respectivas avaliações, as fichas de matrícula do período e as fichas de comunicação de ausência, se ocorrer.

Às equipes estaduais e locais cabe a responsabilidade pelo interfaceamento entre CEN, sistema estadual de ensino, instituições clientes e Núcleo Pedagógico.

O controle informatizado da vida escolar do aluno permite ao CEN encaminhar, mensalmente, às instituições conveniadas, relatórios de produção e freqüência para o devido acompanhamento, pelas mesmas, do processo de cada um de seus colaboradores. Os referidos relatórios serão apresentados pela equipe local ao Agente funcionário indicado pela Instituição conveniada, responsável pelo acompanhamento do projeto.

A análise conjunta dos relatórios possibilita o redirecionamento das ações com vista à otimização do processo.

O CEN possui, em níveis central e estadual, esquema próprio de supervisão, visto que lhe cabe expedir certificados e diplomas. Sua equipe técnica estará sempre à disposição para estabelecer, junto a eventuais equipes do sistema estadual de educação, modos de supervisão especial.

Serão fornecidos aos órgãos locais, por solicitação, relatório das atividades referentes ao curso, com base nos dados do controle computadorizado que a escola mantém da vida escolar de todos os alunos matriculados.

Especificação das formas de ingresso, avaliação de rendimento e interação com alunos não-residentes no local da sede da instituição.

Poderão ingressar no Curso de Ensino Individualizado, em Nível Fundamental e Médio os candidatos que, no ato da matrícula, possuírem a idade legalmente estabelecida.

Antes da matrícula, os candidatos receberão explicações sobre a sistemática de estudos, a metodologia a ser aplicada, além de orientação técnica, para que possam desenvolver, em nível ótimo, seu processo de aprendizagem.

O atendimento à clientela será realizado após testagem prévia, para se verificar a autonomia de leitura e os conhecimentos básicos específicos de cada nível de ensino.

Todas as atividades executadas pelos alunos serão objeto de avaliação, tendo em vista as características do ensino personalizado, o atendimento ao seu ritmo próprio e a metodologia de ensino semi-indireto.

Proc. E-03/100.133/98

Por se tratar de metodologia de ensino semi-indireto, o aluno será avaliado, de forma presencial, pelo professor-monitor ao final do estudo de cada módulo, devendo demonstrar sua aprendizagem através da resolução correta de 80% das questões propostas.

A avaliação assume o caráter formativo, proporcionando feedback imediato e contínuo, com a finalidade de indicar a prontidão necessária ao estudo de um módulo ou à realização de atividades de recuperação do módulo estudado.

A existência de um banco de questões informatizado permite a agilização do processo de avaliação, a gradação das dificuldades das questões apresentadas, bem como evita a quebra de sigilo em relação às mesmas.

Nas atividades de recuperação o aluno conta com o apoio, em cada local, de instrutores das diferentes disciplinas, que, de acordo com a necessidade, comparecem semanalmente aos núcleos para tirar dúvidas específicas ou realizar atividades de enriquecimento ao estudo dos módulos.

#### **ATRIBUIÇÕES DAS EQUIPES DE APOIO AO ALUNO**

São as seguintes as atribuições da equipe técnica central (no CEN)

- a) preparar módulos;
- b) elaborar material de recuperação;
- c) planejar e executar o treinamento de coordenadores, supervisores, professores monitores e instrutores em nível local;
- d) rever, atualizar e adaptar módulos;
- e) prestar assistência ao pessoal técnico docente, discente e administrativo, visando a elevar o índice de produtividade do curso;
- f) acompanhar a vida escolar do aluno e seu desempenho;
- g) manter em elevado padrão de organização técnica e administrativa toda a documentação do aluno, utilizando os mais atualizados meios informatizados de controle;
- h) elaborar relatórios de controle e avaliação do processo;
- i) supervisionar periodicamente as ações das equipes locais;
- j) coordenar as atividades do Curso.

São as seguintes as atribuições da equipe estadual:

Proc. E-03/100.133/98

**I. Coordenador Local:**

- a) dinamizar o processo didático proposto para o desenvolvimento do Curso;
- b) proceder à periódica avaliação do processo de implementação do Curso;
- c) servir de elemento de ligação com a equipe técnica central e empresas;
- d) indicar a contratação de instrutores quando tal procedimento for julgado necessário ao pleno desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- e) tomar medidas junto a autoridades municipais, empresas e entidades de classe para estabelecimento de convênios com vista à operacionalização do curso.

**II. Supervisor:**

- a) aplicar ao aluno testagem prévia para verificação do nível de autonomia de leitura e dos conhecimentos básicos específicos de cada grau de ensino;
- b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Curso;
- c) orientar o professor-monitor no exercício de sua função;
- d) acompanhar e avaliar o desempenho de professores-monitores e instrutores;
- e) servir de elemento de ligação com a coordenação local;
- f) zelar junto aos professores-monitores e instrutores pelo nível ótimo do desenvolvimento dos Cursos;
- g) orientar monitores e instrutores em suas atividades com vista à eficácia da implementação do esquema de apoio ao aluno.

**III. Professor-monitor e instrutores:**

- a) orientar a aprendizagem dos alunos;
- b) indicar ao aluno os módulos a serem por ele estudados;
- c) aplicar ao aluno o pré-teste de cada módulo que compõe a série de sua(s) disciplina(s);
- d) corrigir o pré-teste mediante gabarito e comunicar imediatamente o resultado ao aluno;
- e) ajudar o aluno, quando solicitado, na consecução dos objetivos;
- f) aplicar ao final de cada módulo, o pós-teste correspondente;
- g) corrigir o pós-teste mediante o gabarito e comunicar ao aluno o seu desempenho;
- h) indicar ao aluno que não teve o desempenho esperado no pós-teste quais as atividades que ele deverá realizar para passar ao módulo seguinte;
- i) explicitar para o aluno as possibilidades apresentadas pelo módulo instrucional e os meios de aprendizagem à sua disposição, a fim de facilitar a escolha de alternativas.

Proc. E-03/100.133/98

### **VOTO DO RELATOR**

Conhecendo o CEN, toda sua estrutura de funcionamento, a equipe formidável de profissionais que lá trabalham, seus objetivos, examinando cuidadosamente este processo, observando que o CEN cumpriu tudo que lhe foi solicitado, voto favoravelmente a que seja concedido o Credenciamento solicitado, ficando assim o Centro Educacional de Niterói, em acordo com a Deliberação CEE nº 232/98, no seu Artigo 10 credenciado a ministrar ensino a distância.

Ainda nos termos da mesma Deliberação ficam autorizados os seguintes cursos:

- Ensino Individualizado: fundamental e médio
- Formação para o magistério do ensino fundamental: Complementação Pedagógica - 1ª a 4ª série.
- Formação para o magistério: Estudos Adicionais (no que não contrariar a LDB);
- técnico em transações imobiliárias;
- Qualificação de Secretário de Escola.

Esclarecemos que a implantação de quaisquer outros cursos com metodologia de Ensino a Distância não discriminados neste Parecer dependerá de prévio exame e aprovação deste Conselho, na forma da legislação.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão instituída pela Portaria CEE nº 007 de 03/12/98 acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1999.

Ronaldo Pimenta de Carvalho - Presidente  
Eber Mancen Guedes - Relator  
Celso Niskier  
Marcos Souza da Costa Franco

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto da Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel e do Conselheiro José Ruben Ceballos.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1999.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE  
Presidente Eventual



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

GRUPO DE TRABALHO PARA REGULAMENTAR A LEI DE DIRETRIZES  
E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.454/99  
INTERESSADO: COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR

**PARECER CEE Nº 298 / 99 (N)**

Responde consulta da E/COIE.E sobre sua competência para expedir documentação de credenciamento de instituição de ensino e de autorização de cursos, na forma de ensino a distância, e dá outras providências.

**HISTÓRICO**

A Senhora coordenadora da E/COIE.E encaminha consulta a este Colegiado sobre sua competência para lavrar ato de credenciamento de instituição de ensino autorizada a oferecer cursos na forma de ensino a distância tendo em vista o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 4º da Deliberação CEE nº 232/98.

**VOTO DO RELATOR**

O parágrafo 2º do artigo 4º da Deliberação CEE nº 232/98 estabelece: “Uma vez aprovado, far-se-á seu encaminhamento ao Secretário Estadual de Educação para, com base nele, ser lavrado o ato de credenciamento da instituição e de autorização dos cursos solicitados.”

Quando a Deliberação determina o encaminhamento ao Secretário de Educação para a lavratura dos atos de credenciamento e de autorização, não pretende que sejam efetivados pelo próprio punho do detentor da gestão do Sistema Estadual de Educação. O órgão próprio do Sistema para, em nome do Secretário, expedir os diferentes atos, após aprovação pelo CEE/RJ, é a E/COIE.E.

Outra questão ligada ao assunto, que vem sendo motivo para dúvidas, é se a instituição pode começar a funcionar na forma de ensino a distância após a aprovação de seu projeto pelo plenário do Conselho Estadual de Educação.

Em conclusão, somos de parecer que:

1) A E/COIE.E é competente para expedir a documentação de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos, ambos na forma de ensino a distância, nos termos de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.

2) As instituições somente poderão iniciar o funcionamento de cursos na forma de ensino a distância, após a publicação no D.O., do Parecer aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

### **CONCLUSÃO DO GRUPO DE TRABALHO**

O Grupo de Trabalho para Regulamentar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1999.

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO - Presidente e Relator**  
**EBER MANCEN GUEDES**  
**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL**  
**GODOFREDO SATURNINO DA SILVA PINTO**  
**MYRTHES DE LUCA WENZEL**  
**VALDIR VILELA**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de novembro de 1999.

**CELSO NISKIER**  
Presidente Eventual



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA DE ENSINO MÉDIO**

**PARECER CEE N° 342 / 99 (N)**

Esclarece a competência das escolas na concessão de equivalência de estudos realizados no exterior.

**HISTÓRICO**

A Secretaria de Estado de Educação, por vezes, e partes interessadas, por outras, vêm recorrendo a este Conselho para fins de ser apreciada a equivalência de estudos realizados no exterior por estudantes brasileiros e de lá transferidos para escolas brasileiras.

Entendemos que, a partir da vigência da Lei 9.394/96, essa competência é das escolas, conforme se depreende da própria letra do inciso VII do art. 24 dessa nossa nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“ CABE A CADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EXPEDIR HISTÓRICOS ESCOLARES, DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO DE SERIE E DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS, COM AS ESPECIFICAÇÕES CABÍVEIS”.

Em artigo anterior, 23, o seu parágrafo 1º assim preceitua:

“ A ESCOLA PODERÁ RECLASSIFICAR OS ALUNOS, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO PAÍS E NO EXTERIOR, TENDO COMO BASE AS NORMAS CURRICULARES GERAIS”.

Observa-se, pois, que, seja como norma geral de expedição de documentos, seja como norma específica, em se tratando de transferências, inclusive do exterior, a lei consagra a respectiva competência da escola.

Não bastasse a clareza da lei, o Parecer nº 05/97 do Conselho Nacional de Educação, confirmando a nossa interpretação acima consignada, preceitua que:

“(…) A OPÇÃO PERMITIDA ÀS ESCOLAS, DE SE ORGANIZAREM EM SÉRIES ANUAIS OU PERÍODOS SEMESTRAIS, COMO TAMBÉM EM CICLOS, POR ALTERNÂNCIA DE PERÍODOS DE ESTUDOS, POR GRUPOS NÃO-SERIADOS, E ATÉ POR FORMAS DIVERSAS DAS LISTADAS NA LEI (ARTIGO 23), SIGNIFICA UMA AMPLA E INOVADORA ABERTURA ASSEGURADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DESDE QUE OBSERVADAS AS NORMAS CURRICULARES E OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO. ALIÁS, ESSA ABERTURA SE AMPLIA COM A AUTORIDADE DEFERIDA ÀS ESCOLAS, QUE PODERÃO RECLASSIFICAR ALUNOS, AO RECEBÊ-LOS POR TRANSFERÊNCIA DE OUTROS ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL E MESMO OS PROVENIENTES DO EXTERIOR. TRATA-SE, ENTRE OUTRAS, DE MAIS UMA ATRIBUIÇÃO DELEGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA O EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DE SUAS COMPETÊNCIAS, DEVENDO CONSTAR, FUNDAMENTALMENTE, DE SUA PROPOSTA PEDAGÓGICA E SER EXPLICITADA NOS RESPECTIVOS REGIMENTOS”.

Mais adiante, o mesmo Parecer sentencia:

“ A FLEXIBILIDADE É UM DOS PRINCIPAIS MECANISMOS DA LEI. FUNDADA NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ESCOLAR, FAVORECE A INSERÇÃO DA POPULAÇÃO NOS PROGRAMAS DE ESCOLARIZAÇÃO BÁSICA”.

Não satisfeito, o ilustre relator, não permitindo que paire qualquer questionamento sobre essa autonomia, prescreve mais o seguinte:

“CLARAMENTE, A LEI DIRIME QUALQUER DÚVIDA RELATIVA À RESPONSABILIDADE PARA A EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICOS ESCOLARES, DECLARAÇÕES DE CONCLUSÃO DE SÉRIE, CERTIFICADOS OU DIPLOMAS DE CONCLUSÃO DE CURSO, TUDO COM AS ESPECIFICAÇÕES PRÓPRIAS. A ATRIBUIÇÃO É DA ESCOLA, À QUAL O TEXTO CREDITA CONFIANÇA, NÃO FAZENDO QUALQUER MENÇÃO À NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO PODER PÚBLICO NA AUTENTICAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS, POR INTERMÉDIO DE INSPETORES ESCOLARES OU POR QUALQUER OUTRA FORMA. PARA RESUMIR, DOCUMENTOS PARA CERTIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO ESCOLAR SÃO DA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA ESCOLA, NA FORMA REGIMENTAL QUE ESTABELECE E COM OS DADOS QUE GARANTAM A PERFEITA INFORMAÇÃO A SER CONTIDA EM CADA DOCUMENTO”.

Ora, como o artigo 90 da LDB remete ao Conselho Nacional de Educação a competência para resolução das questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui na Lei 9.394/96, ou, mediante delegação desta, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, sobram portanto, como se verifica, amplos fundamentos legais para respaldar o presente Parecer que, revestindo-se de função normativa, estende a todas as escolas, inseridas no território do Estado do Rio de Janeiro, competência na concessão de equivalência de estudos, dispensando-se, assim, a partir da data de sua vigência, a interveniência da Secretaria de Estado de Educação ou do Conselho Estadual de Educação para fins de se apreciar tal equivalência.

Consigno, entretanto, duas ressalvas:



1ª) se o aluno vem transferido de país que mantém protocolo firmado com o Brasil sobre equivalência de estudos, evidentemente, o que prevalece é esse protocolo.

2ª) se o aluno vem do exterior já portando documentação de conclusão de curso, o exame da matéria fica a cargo do órgão competente do Sistema Educacional do Estado do Rio de Janeiro.

É o meu parecer

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1999.

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO** - Presidente  
**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE** - Relator  
**EBER MANCEN GUEDES**  
**RIVO GIANINI DE ARAÚJO**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1999.

**JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES**  
Presidente Eventual



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO TEMPORÁRIA MISTA

**PARECER CEE Nº 425 / 99 (N)**

Esclarece dúvida dos Municípios quanto à redação do Parecer CEE nº 119/98.

**HISTÓRICO**

O representante da UNDIME neste Colegiado, o ilustre Conselheiro **Jorge Luis dos Santos** Magalhães, trouxe à Comissão Temporária Mista a dúvida de vários Secretários Municipais de Educação do nosso Estado quanto ao prazo de opção fixado pelo Parecer CEE nº 119/98.

O texto que gerou a dúvida é do seguinte teor:

1. “A delegação de competência concedida aos Municípios, nos termos da Deliberação CEE nº 216/96, caducará em 31/12/1999.
2. Até essa data, todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro deverão optar por uma das três faculdades previstas na Lei Federal nº 9.394/96, a saber:
  - constituírem-se em sistema próprio;
  - integrarem-se ao sistema Estadual de Ensino;
  - comporem-se com o Estado em um Sistema Único de educação Básica”.

A indagação dos Municípios é a seguinte: o Município que não fizer a sua opção até 31/12/99, não poderá mais fazê-lo?

**VOTO DO RELATOR**

Poderá, sim, a qualquer momento. O real significado da redação foi no sentido de definir a situação que, a partir de 1º de janeiro de 2.000, ocorrerá na hipótese de persistir o silêncio dos municípios até 31/12/99. Ultrapassada esta data, presume-se a integração ao Sistema Estadual de Ensino, pois, em alguma das três opções da LDB, o Município tem de estar inserido, pela simples razão de não haver, legalmente, outra situação que não uma das três. Essa presunção, contudo, não impede que o município faça a sua opção quando bem o entender.

É o nosso Parecer.

## **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Temporária Mista, instituída pela Portaria CEE nº 001, de 27/04/99, acompanha o voto de Relator

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1999.

**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE – Presidente e Relator**  
**JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES**  
**MYRTHES DE LUCA WENZEL**  
**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO**

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**CÂMARA DE ENSINO MÉDIO**  
**PROCESSO nº: E-03/100.595/99**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ENSINO**  
**ASSUNTO: PROPOSTA TRANSITÓRIA PARA A REFORMA DO ENSINO MÉDIO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PARECER CEE Nº 428 / 99 (N)**

Aprova a Proposta Transitória para a Reforma de Ensino Médio do Estado do Rio de Janeiro.

**HISTÓRICO**

Por determinação do então Secretário de Estado, Dr. Hésio de Albuquerque Cordeiro, constitui-se o Conselho Técnico para a Reforma do Ensino Médio (Resolução SEE nº 2.250, de 30/09/1999).

O documento apresentado a este Conselho Estadual de Educação / RJ representa o resultado da discussão coletiva dos que compuseram o mencionado Conselho Técnico: Técnicos - Professores da Secretaria de Estado de Educação, representantes do Fórum de Ensino Médio - RJ, Diretores de Colégios Estaduais e professores representantes do Ensino Médio no Estado do Rio de Janeiro e os Coordenadores de Ensino - Gestores, responsáveis pela implementação da política educacional da Secretaria de Estado de Educação.

O empenho do Governo do Estado e conseqüentemente da Secretaria Estadual de Educação é o de reestruturar o ensino no Estado dando-lhe a qualidade necessária para o atendimento da sociedade excluída desta política pública, direito contido na Constituição Federal.

Neste contexto, a SEE vê as reformas do ensino não somente como uma determinação e de ações do Governo Federal, mas como compromisso com o avanço das justiça sociais, na democratização do acesso ao ensino das camadas sociais excluídas da educação e também na ousadia de se construir um modelo singular de educação.

A petição inicial se encerra: "... Entendemos, contudo, que é um primeiro passo no sentido de preparar o sistema como um todo e os professores, em particular, para as mudanças essenciais que precisarão ser construídas...".

O documento de 18 páginas começa com um pensamento do Prof. Darcy Ribeiro: “Sempre há o que aprender ouvindo, vivendo e, sobretudo, trabalhando, mas só aprende quem se dispõe a rever suas certezas” e é constituído de sete partes: Apresentação, Introdução, Conceitos Básicos - a reforma do ensino médio no Estado do Rio de Janeiro, Matriz Curricular -uma proposta, Formação Continuada, Avaliação - um novo e permanente olhar e Bibliografia.

Na **apresentação** estão os relatores do documento: Douriléa Ramos da Costa - Coord. Regional Norte II; Evaldo de Souza Bittencourt -Coord. Regional das Baixadas Litorâneas; Jorzeia de Souza Amorim Silva - Coord. Regional Noroeste Fluminense; Maria Luiza de Andrade Vivas - Coord. Regional Serrana II e Regina Nina da Rocha Alves - Coordenadoria Regional Metropolitana II.

Na **introdução** está a composição do Conselho Técnico para a Reforma do Ensino Médio: os Coordenadores de Ensino, os Diretores de Escola e os representantes da Secretaria de Estado de Educação, Fundação de apoio à Escola Técnica, Conselho Estadual de Educação e Fórum do Ensino Médio, sem que os mesmos tenham sido identificados no documento. As reuniões foram semanais, a partir do dia 22 de outubro de 1999 e foram discutidos todos os temas pertinentes à reforma em questão, com destaque para:

- Conceitos Básicos da Reforma do Ensino Médio;
- Matriz Curricular para o ensino médio;
- A prática docente na última etapa da educação básica;
- Avaliação;
- Formação continuada no Ensino Médio.

O documento final foi apresentado pelos relatores eleitos à totalidade do Conselho Técnico, no dia 01/12/99, nas dependências do C.E. Antonio Prado Junior - Tijuca - Rio de Janeiro, em sua primeira versão.

Tendo o coletivo do Conselho apontado algumas alterações necessárias, os relatores voltaram a se reunir e a segunda versão foi concluída no dia 07/12/1999 e a última apresentada em reunião plenária extraordinária do CEE/RJ em 14 de dezembro do ano em curso.

O Conselho Técnico para a reforma do ensino médio se definiu como veículo irradiador da política educacional vigente na Secretaria de Estado de Educação, mediante debates e ações integradoras.

Apostando na capacidade do homem de construir uma vida com qualidade e não mais de modo individual, mas no coletivo, participando da grande rede onde a parte reflete no todo e o todo influencia a parte, a Escola que poderá dar conta de formar este cidadão é a que abrir mão da superioridade acadêmica e, a partir da integração/interação do conhecimento, previamente elaborado com o mundo do aluno possibilitar e estimular ações permanentes de pensar, criticar, dialogar, refazer, cooperar e construir coletivamente.

Esta é a escola do presente, do nosso sonho, da nossa possibilidade de construir o que é possível, usando as melhores e mais intensas forças.

Nos **Conceitos Básicos** estão as competências e habilidades que possibilitem:

- Formar o cidadão consciente de seus direitos e deveres para com a sociedade, interagindo para transformá-la;
- Construir sua identidade e seu projeto de vida com base nos princípios da solidariedade humana, do respeito e da fraternidade, ampliando suas perspectivas pessoais e sociais;
- Desenvolver o espírito crítico e reflexivo, capaz de estabelecer valores éticos e estéticos com sensibilidade e comprometimento coletivo;
- Continuar a aprendizagem além da escola integrando-se ao mundo do trabalho, não a ele apenas se adequando passivamente, mas transformando-o.

Partir do Ensino por competências é pensar uma escola onde o Projeto Político Pedagógico, construído coletivamente, venha a ser o palco das diferentes manifestações culturais, científicas e técnicas, onde uma relação permanentemente dialógica possibilite seu redirecionamento, num processo dinâmico de pensar e repensar a prática, buscando, cada vez mais, uma aprendizagem significativa na troca dos saberes.

Desta forma, as práticas estarão na dependência das seguintes atitudes dos docentes:

- Conhecimento da matéria que ensina e dos canais de acesso às informações que possibilitem sua ampliação e aprofundamento;
- Conhecimento e compreensão das concepções do processo ensino-aprendizagem, apropriando -se do corpo de problemas relativos ao mesmo;
- Aprender a valorizar e trabalhar com as concepções prévias dos alunos e promover sua reelaboração para construção de conceitos científicos;
- Saber orientar o trabalho dos alunos, articulando saberes sob a forma de projetos, estimulando a aprendizagem autônoma e prazerosa;
- Buscar concepções, projetos, metodologias, através da atitude de pesquisador no próprio campo de ensino, pensando e repensando o fazer cotidiano, redimensionando o planejamento de modo dinâmico e coerente ao contexto da escola;
- Saber avaliar conteúdos, competências e habilidades;
- Ampliar a sua cultura de avaliação, permitindo auto- avaliar-se e ser avaliado pelo coletivo da escola (direção, pais, alunos e demais professores).

Os paradigmas precisam ser revistos, repensados e novos caminhos carecem de desbravadores.

Não há caminhos novos com pensamentos e posturas ultrapassados, distantes do nosso tempo.

Na **matriz curricular - uma proposta**, está a primeira grande ousadia do projeto: a autonomia pedagógica de cada escola, proposta pela Resolução CEB nº 03/98.

“Precisamos contribuir para criar a escola que é aventura, que marcha, que não tem medo do risco, por isso que recusa o imobilismo. A escola em que se pense, em que se atua, em que se cria, em que se fala, em que se ama, se adivinha, a escola que apaixonadamente diz sim à vida ... “ **PAULO FREIRE.**

Na **avaliação- um novo e permanente olhar**, está a segunda grande ousadia do projeto:

“... Veremos então, que cada escola terá, ao buscar sua identidade, que traçar parâmetros que nortearão o perfil de aluno que deseja formar, dimensionando-o na proporção das mudanças que a sociedade vive, buscando desafiá-lo cada vez mais a solucionar problemas, a ser flexível, cooperativo e fraterno, a gostar de aprender para que o conteudismo acadêmico dê lugar ao espaço do pensar, do construir em rede e de até mesmo, interferir no mundo do trabalho. Em síntese, que a escola de Ensino Médio esteja comprometida com cidadão plenamente feliz.”

*“...Da minha aldeia vejo o quanto da terra se vê no Universo. Por isso a minha aldeia é tão Grande como outro lugar qualquer. Porque eu sou do tamanho do que vejo e não do tamanho da minha altura...”*

**Fernando Pessoa**

Na **formação continuada**, dois aspectos principais são assinalados:

1. Formação inicial e continuada
2. Atuação na sala de aula

Destacando-se: Falta de relação entre a qualidade e atualidade da formação inicial e a formação continuada;

- Ausência de ações conjuntas e coordenadas entre os vários níveis de poder decisório educacional e as instituições formadoras de professores;
- Desvinculação programática entre instituições formadoras e professores em serviço;
- Escassez de programas de longo alcance, dando-se ênfase em atividades pontuais;
- Dificuldades para a formação de grupos de inovação e investigação com a participação de professores da universidade e do ensino médio;
- Falta de publicações específicas e apropriadas capazes de interferir na ação educacional cotidiana;
- Limitação econômica dos docentes para realizar cursos e participar de seminários, congressos, encontros, etc...
- Conformismo do professor com a mesmice educacional;
- Dificuldades de deslocamento do professor para os grandes centros urbanos e centralização das ações das universidades e demais centros culturais;

Processo nº E- 03/100.595/99

- Grande defasagem entre o nível de atualidade do professor regente e os conhecimentos contemporâneos acumulados, uma vez que o licenciado é preparado para um aluno ideal, em escola ideal com materiais, espaços e tempos ideais.

Uma série de políticas educacionais necessárias para a formação continuada fazem parte do documento, constituindo-se em dez itens, os quais serão avaliados e implementados no instante adequado.

### **VOTO DO RELATOR**

Não foram poucas as orientações e sugestões emanadas do anterior Secretário de Estado de Educação, Dr. Hésio de Albuquerque Cordeiro, da atual Secretária de Estado, Prof<sup>a</sup>. Lia Ciomar de Macedo Faria, do Subsecretário de Estado, Prof. Lincoln de Araújo Santos, e da Superintendente de Ensino, Maria Nazaré Gomes de Souza, para que o CEE/RJ apreciasse, com todo o cuidado, conforme é tradição deste CEE/RJ, A PROPOSTA TRANSITÓRIA PARA A REFORMA DO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Este Colegiado indicou o Conselheiro Godofredo Saturnino da Silva Pinto, como seu representante no Conselho Técnico que elaborou o documento, sentindo-se, portanto, seus membros bem representados e participativos, através do citado Conselheiro.

Uma primeira reunião extraordinária e exclusiva do Plenário do CEE/RJ, para a leitura e análise do documento, com mais de três horas de duração, ocorreu na terça-feira, 14 de dezembro de 1999.

Encerrada a mesma, foi encarregado este Conselheiro de apresentar o voto para a Câmara de Ensino Médio e, após as modificações necessárias, para o Plenário do CEE/RJ.

Inicialmente, desejo registrar que, na reunião plenária de 14 de dezembro de 1999, os colegas Conselheiros tiveram a oportunidade de se pronunciarem sobre o documento. E o fizeram de forma bastante minuciosa e, principalmente, elogiosa, não só pelo trabalho em si dos participantes, mas também pela atualíssima filosofia educacional empregada e adequação integral às normas legais vigentes, tanto pela 9.294/96, quanto pelos Pareceres e Resoluções do CNE, bem como Pareceres e Deliberações do CEE/RJ e Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Procuramos, no histórico do Parecer, transcrever, com o máximo de fidedignidade que nos foi possível, praticamente todas as partes do Documento, fruto de inúmeras horas de reuniões de seus autores, deixando, apenas para o voto, a proposta de Matriz Curricular para o Ensino Médio dos Turnos Diurno e Noturno.

A Base Nacional Comum, com um mínimo de 75%, está dividida em três áreas de conhecimento: *Linguagens, Códigos e suas tecnologias(30%); Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias (30%) e Ciências Humanas e suas tecnologias (20%)*.

A parte Diversificada, com um mínimo de 25%, está dividida em duas partes: *Língua Estrangeira e Tempos para ênfase definida no Projeto Político Pedagógico da Escola*.

Processo nº E- 03/100.595/99



Os componentes curriculares são:

1ª área: Língua Portuguesa, Artes e Educação Física

2ª área: Matemática, Química, Física e Biologia

3ª área: História, Geografia, Sociologia e Filosofia

O Ensino Médio tem a duração de três anos, com uma carga horária semanal de 30 tempos de 50 minutos no Diurno e 25 tempos de 50 minutos no Noturno. Evidentemente, o número de dias letivos está previsto na Lei Federal 9.394/96 e correspondem a um mínimo de 200 dias.

Nas explicações de pé de página da matriz, desejamos ressaltar como a grande ousadia do Projeto: ... *Considerando o princípio da flexibilidade, cada escola poderá construir sua própria matriz curricular, desde que preservados os percentuais estabelecidos para cada área de conhecimento da Base Nacional Comum e aqueles da Parte Diversificada.* Não posso omitir no voto de aprovação, com louvor, da Proposta apresentada, as inúmeras manifestações elogiosas dos Conselheiros ao trabalho realizado pelo Conselho Técnico para a Reforma do Ensino Médio, como há bastante tempo este Conselheiro relator não é testemunha.

Também, solicitaria à Superintendente de Ensino que, como subsídio ao trabalho dos Conselheiros, fossem enviadas, posteriormente, diversas matrizes curriculares, criadas pelas diferentes unidades escolares do Estado, após aprovação da presente proposta pelo colegiado.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1999.

**PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO** - Presidente e Relator

**EBER MANCEN GUEDES**

**GODOFREDO SATURNINO DA SILVA PINTO**

**JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE**

**JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES** - ad hoc

**MYRTHES DE LUCA WENZEL** - ad hoc

**RIVO GIANINI DE ARAÚJO**

**RONALDO PIMENTA DE CARVALHO** - ad hoc

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1999.